Boletim nº 382 - 09.09.2026

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no Diário do Judiciário. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei municipal - Publicação de listas de pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos no âmbito da prestação do serviço municipal de saúde - Constitucionalidade

Lei municipal - Proteção à infância e à juventude - Ingresso de crianças e adolescentes em exposições e espetáculos - Proibição - Inconstitucionalidade

Seções Cíveis

2ª Seção Cível

Ação rescisória - Ação de cobrança securitária - Seguro prestamista - Exibição de documento - Aplicação indevida da presunção do art. 400 do Código de Processo Civil - Erro de fato e violação manifesta de norma jurídica - Procedência do pedido

Câmaras Cíveis

Remoção de canal do Youtube - Conduta arbitrária da plataforma - Restabelecimento do canal - Danos morais configurados

Servidora pública estadual - Situação de violência doméstica e familiar - Remoção - Prioridade

Plano privado de assistência à saúde - Fornecimento de medicamento - Custeio de coparticipação - Impossibilidade de transferência da obrigação ao poder público

Cumprimento de sentença - Proventos de aposentadoria - Pessoa idosa - Tema 79 do TJMG - Inaplicabilidade - Impenhorabilidade

Ação de usucapião ordinário - Testemunha - Vínculo de parentesco - Informante - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Soma das posses - Prova - Vínculo familiar - Insuficiência - Improcedência do pedido

Indenização - Danos materiais - Sentença - Nulidade - Concessionária de serviço público - Responsabilidade objetiva - Sinalização de obras - Acostamento - Inexistência - Dano moral - Não comprovação - Denunciação da lide - Subcontratada de serviços - Ausência de juntada do contrato - Direito de regresso não demonstrado - Parcial procedência do pedido

Câmaras Criminais

Porto de arma de fogo de uso restrito - Busca veicular - Diligência realizada com fundamento em suposto nervosismo apresentado pelo réu - Prova ilícita

Sentença penal - Incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva - Nulidade - Aplicação da Teoria da Causa Madura - Impossibilidade - Ausência de requerimento

Crimes contra a honra - Redes sociais - Transmissão ao vivo - Imputação genérica - Expressão "corrupta" - Calúnia - Não caracterização - Crítica a órgão público - Reclassificação jurídica - Alteração da definição do fato - Injúria - Difamação - Condenação - Ação única com múltiplos crimes - Unidade de conduta

Lesão corporal - Ameaça - Disparo de arma de fogo contra residência durante a madrugada - Testemunha ocular - Nulidade - Não ocorrência - Vítima falecida - Depoimento na fase policial - Validade - Prova - Laudo pericial - Testemunha Condenação - Pena - Dano moral - Fixação

Câmaras Especializadas

Ação de guarda - Guarda compartilhada entre genitor e mãe socioafetiva - Vínculo socioafetivo consolidado - Prevalência sobre o poder familiar do genitor - Princípio do melhor interesse da criança

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.226

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 899

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Publicação de listas de pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos no âmbito da prestação do serviço municipal de saúde - Constitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que disciplina a publicação e atualização periódica de listas de pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde. Ausência de vício formal de iniciativa. Inocorrência de ofensa ao princípio da separação de poderes. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Concretização dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública municipal, nem do regime jurídico de servidores públicos. Ausência de inovação substancial na ordem jurídica municipal. Preexistência de legislação municipal de conteúdo praticamente idêntico. Ausência de criação de despesa nova relevante. Identificação dos pacientes pelo número do Cartão Nacional de Saúde. Inexistência de ofensa à privacidade ou à intimidade. Conformidade com a lei geral de proteção de dados pessoais. Periodicidade mínima como elemento indissociável do objeto normativo. Artigo definidor de mera *vacatio legis*. Vício inexistente. Representação julgada improcedente.

- Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, em consonância com o Tema em Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, inexiste vício de iniciativa, ou ofensa ao princípio da separação de poderes, em lei municipal de iniciativa parlamentar que trata da publicação de listas de pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos no âmbito da prestação do serviço municipal de saúde, por não configurar ingerência indevida na estrutura administrativa ou no regime jurídico da Administração Pública municipal, mas tão somente disciplina normativa voltada à concretização dos princípios da publicidade, da informação e da transparência constitucionalmente consagrados.

- Não configura ofensa à separação de Poderes a fixação, por lei de iniciativa parlamentar, de periodicidade mínima para a atualização das listas de pacientes, quando tal periodicidade representa elemento indissociável do próprio objeto normativo, sem o qual a obrigação de transparência se esvaziaria pela possibilidade de elastecimento irrazoável pelo Executivo por via regulamentar, tampouco quando a atribuição conferida ao órgão municipal de saúde já se encontrava estabelecida em legislação municipal anterior, de conteúdo praticamente idêntico, não impugnada. O artigo final da lei, por sua vez, veicula mera *vacatio legis* ordinária, sem impor qualquer obrigação de regulamentação ao Poder Executivo.

- A identificação dos pacientes exclusivamente pelo número do Cartão Nacional de Saúde não configura violação ao direito à privacidade ou à intimidade, por não revelar nome, diagnóstico, histórico clínico ou qualquer dado sensível de saúde, representando antes aperfeiçoamento da proteção de dados pessoais em relação à legislação municipal anterior, em plena conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

- Ausente a demonstração, pelo requerente, de criação de despesa nova e relevante, mormente porque a obrigação de publicação das listas já existia sob a égide da legislação municipal anterior, não se constata inconstitucionalidade material pela suposta ausência de estudo de impacto orçamentário.

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.171132-1/000, Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, Órgão Especial, j. em 28.08.2026, p. em 31.08.2026).

Processo cível - Direito Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade

Lei municipal - Proteção à infância e à juventude - Ingresso de crianças e adolescentes em exposições e espetáculos - Proibição - Inconstitucionalidade

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Proibição de ingresso de crianças e adolescentes em exposições e espetáculos de conteúdo impróprio. Incompetência legislativa municipal. Violação à separação dos poderes. Afronta a direitos fundamentais. Procedência.

I. Caso em exame.

- Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais em face da Lei nº 13.094/2019 do Município de Uberlândia. A norma impugnada proíbe o ingresso de crianças e adolescentes em exposições de obras de arte e espetáculos que contenham "nudismo, pornografia, zoofilia, conteúdo devasso, libidinoso, imoral ou impróprio para a faixa etária", mesmo com autorização dos pais ou responsáveis, estipulando deveres de divulgação e sanções administrativas como multa, interdição e cassação de licença de funcionamento.

II. Questão em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) saber se a lei municipal padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, extrapolando a competência suplementar municipal; (ii) saber se o diploma normativo padece de inconstitucionalidade formal por usurpação da reserva de administração e afronta à separação dos Poderes ao estruturar sanções e regrar o poder de polícia do Poder Executivo mediante lei de iniciativa parlamentar; e (iii) saber se a proibição absoluta com base em conceitos morais indeterminados afronta os direitos materiais à liberdade de expressão artística, ao acesso à cultura e à autonomia do poder familiar.

III. Razões de decidir.

- A proteção de crianças e adolescentes não autoriza a usurpação da repartição constitucional de competências. A competência suplementar do município (art. 30, I e II, da CF/1988 e art. 171, II, *d*, da CEMG) não permite instituir disciplina autônoma e proibições absolutas em contrariedade às normas gerais federais estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que adota a lógica informativa da classificação indicativa.

- A instituição de sanções administrativas (multa, interdição, suspensão e cassação de licença de funcionamento) por iniciativa parlamentar invade a esfera funcional e o poder de polícia do Poder Executivo, configurando interferência indevida da Câmara Municipal na gestão administrativa e violando o princípio da separação dos Poderes (art. 173 da CEMG).

- A restrição absoluta pautada em categorias abertas, vagos e moralmente indeterminados ("conteúdo devasso", "imoral", "libidinoso") viabiliza juízos

subjetivos de censura prévia, limitando desproporcionalmente a liberdade de expressão artística e o acesso à cultura (art. 5º, IX, da CF/1988).

- A vedação irrestrita ao acesso, ignorando a concordância prévia dos pais ou responsáveis, anula indevidamente o núcleo essencial da autonomia do poder familiar quanto à orientação cultural, moral e educacional dos filhos.

IV. Dispositivo.

- Pedido julgado procedente.

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.26.133263-9/000, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, Órgão Especial, j. em 26.08.2026, p. em 31.08.2026).

Seções Cíveis

2ª Seção Cível

Processo cível - Direito Processual Civil - Ação rescisória

Ação rescisória - Ação de cobrança securitária - Seguro prestamista - Exibição de documento - Aplicação indevida da presunção do art. 400 do Código de Processo Civil - Erro de fato e violação manifesta de norma jurídica - Procedência do pedido

Ementa: Ação rescisória. Erro de fato e violação manifesta de norma jurídica. Ação de cobrança securitária. Seguro prestamista. Exibição de documento. Aplicação indevida da presunção do art. 400 do Código de Processo Civil. Apólice efetivamente juntada aos autos. Inexistência de recusa injustificada à exibição. Erro de fato e manifesta violação de norma jurídica configurados. Fixação arbitrária do capital segurado com base no valor da causa. Impossibilidade. Procedência do juízo rescindente. Juízo rescisório. Condenação de pagamento limitada ao capital segurado previsto na apólice. Ação rescisória julgada procedente.

- Nos termos dos incisos V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, dentre outros motivos, quando fundada em erro de fato verificável do exame dos autos ou quando violar manifestamente norma jurídica.

- A incidência da presunção estabelecida no art. 400 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração da existência do documento, de sua posse pela parte adversa e da recusa injustificada à respectiva exibição.

- Configura erro de fato e manifesta violação à norma jurídica a aplicação da presunção prevista no art. 400 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a seguradora teria omitido a apresentação da apólice securitária, quando os documentos constantes dos autos demonstram que o contrato correspondente foi regularmente apresentado, ainda que identificado por numeração diversa da inicialmente indicada pela parte autora, bem como evidenciam, de forma idônea, a inexistência do documento especificamente requerido.

- A presunção decorrente da não exibição de documento não autoriza a definição ficta do conteúdo da obrigação, tampouco legitima a fixação do capital segurado em

montante arbitrário, desvinculado da prova dos autos, especialmente quando os próprios beneficiários afirmam desconhecer o valor da cobertura contratada.

- Desconstituído o acórdão rescindendo, impõe-se, em juízo rescisório, reconhecer a existência de seguro prestamista vinculado ao contrato de financiamento, condenando a seguradora à quitação do saldo devedor perante a instituição financeira estipulante ou, caso a obrigação já tenha sido adimplida pelos sucessores do segurado, ao ressarcimento das parcelas pagas após o óbito, sempre observado o limite do capital segurado previsto na apólice.

- V.v.: Direito Processual Civil. Ação rescisória. Acórdão transitado em julgado. Inocorrência de violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato. Improcedência do pedido.

I. Caso em exame.

- Ação rescisória proposta contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de procedência da ação de cobrança ajuizada por beneficiários de seguro, fixando condenação em R$300.000,00. A autora invoca os incisos V e VIII do art. 966 do CPC, sustentando erro de fato e violação manifesta de norma jurídica, por entender que o seguro seria do tipo prestamista, com capital segurado de apenas R$1.750,00.

II. Questão em discussão.

- Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo incorreu em violação manifesta de norma jurídica ao presumir como verdadeiro o valor do capital segurado ante a ausência de apresentação de apólice; e (ii) saber se a decisão se baseou em erro de fato, por desconsiderar elemento probatório incontroverso quanto ao valor efetivo do seguro.

III. Razões de decidir.

- A violação manifesta de norma jurídica exige interpretação aberrante ou teratológica, o que não se verificou na hipótese, em que a penalidade processual aplicada teve amparo no art. 400 do CPC.

- A inexistência de erro de fato também resta evidenciada, pois o valor do capital segurado foi objeto central da controvérsia e recebeu expresso enfrentamento judicial.

- A utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal não se admite, devendo ser rejeitada sua pretensão.

IV. Dispositivo e tese.

- Pedido improcedente.

(TJMG - Ação Rescisória nº 1.0000.25.368968-1/000, Rel.ª Des.ª Régia Ferreira de Lima, Relator para o acórdão: Des. Francisco Costa, 2ª Seção Cível, j. em 25.08.2026, p. em 02.09.2026).

Câmaras Cíveis

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Remoção de canal do Youtube - Conduta arbitrária da plataforma - Restabelecimento do canal - Danos morais configurados

Ementa: Apelação cível. Ação cominatória c/c indenizatória. Remoção de canal do Youtube. Conduta arbitrária da plataforma. Restabelecimento do canal. Danos morais configurados. Valor retido pela plataforma. Ausência de comprovação.

- A desativação de canal em plataforma digital exige que o provedor demonstre, de forma pormenorizada e transparente, as condutas infratoras que motivaram a medida, não sendo suficiente a invocação genérica de violação das políticas de uso.

- A exclusão indevida de canal de vídeos utilizado como instrumento de atividade profissional extrapola o mero aborrecimento, atingindo direitos da personalidade e ensejando indenização por danos morais.

- A ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito do autor, no caso, da existência, exigibilidade e retenção indevida de valores de monetização, impede a condenação da plataforma ao seu pagamento, ainda que deferida a inversão do ônus da prova.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.26.170394-6/001, Rel. Des. Leonardo de Faria Beraldo, 9ª Câmara Cível, j. em 26.08.2026, p. em 31.08.2026).

Processo cível - Direito Administrativo - Servidor público

Servidora pública estadual - Situação de violência doméstica e familiar - Remoção - Prioridade

Ementa: Apelação cível. Procedimento para a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Servidora pública estadual. Movimentação de pessoal. Remoção. Art. § 2º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006. Possibilidade. Recurso desprovido.

- Caso em que se discute o cabimento da medida de remoção da servidora pública estadual com base no art. 9º, § 2º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006, como forma de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

- Em se tratando a violência contra a mulher, uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º, Lei nº 11.340/2006), não pode o Poder Judiciário, desde que acionado, deixar de obrigar o Poder Executivo, em quaisquer de suas esferas, a cumprir o seu dever de amparar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, sem que, com isso, haja qualquer ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

- É incontroverso o enquadramento da servidora M.C.L.A. como mulher em situação de violência doméstica e familiar, o que, por conseguinte, enseja a proteção especial de que trata o inc. I do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340/2006, assegurando-se a prioridade de remoção da assistida.

- Recurso desprovido.

V.v.:

- A Lei Maria da Penha assegura "à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta" (art. 9º, § 2º, I).

- Não obstante a grande relevância para a sociedade e a necessidade de utilização dos meios legais previstos para assegurar a incolumidade física e psíquica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, não há comprovação da inobservância da garantia ao acesso prioritário da servidora, classificada em primeiro lugar, que teve o pedido administrativo indeferido em razão da ausência de vaga do cargo.

- Recurso provido.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.26.137276-7/001, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, j. em 19.08.2026, p. em 26.08.2026).

Processo cível - Direito Constitucional - Direito à saúde

Plano privado de assistência à saúde - Fornecimento de medicamento - Custeio de coparticipação - Impossibilidade de transferência da obrigação ao poder público

Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Ação ordinária. Direito à saúde. Custeio de coparticipação decorrente de plano privado de assistência à saúde. Impossibilidade de transferência da obrigação contratual ao poder público. Rejeição de preliminares. Recurso provido.

I. Caso em exame.

- Trata-se de recurso de apelação interposto por ente federado em face de sentença que o condenou ao custeio do valor referente à coparticipação cobrada por plano de saúde privado para fornecimento do medicamento Pembrolizumabe, necessário ao tratamento oncológico de paciente, diante da alegada impossibilidade financeira de arcar com o encargo contratual.

II. Questão em discussão.

- As questões sob julgamento são: II.a) admissibilidade das preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial; II.b) possibilidade de condenação do ente estatal ao pagamento de coparticipação financeira relativa a plano de saúde privado, em razão de tratamento oncológico não fornecido de forma direta pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

III. Razões de decidir.

- A alegação de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, pois a discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento da coparticipação constitui matéria meritória, e não de legitimidade processual.

- A preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada, visto que a petição preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, permitindo ao réu pleno exercício do contraditório.

- No mérito, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram o direito universal à saúde, por meio de políticas públicas implementadas pelo SUS, não abrangendo, contudo, obrigações decorrentes de relações contratuais firmadas exclusivamente entre particulares e operadoras de planos de saúde.

- O vínculo do paciente com a operadora de plano privado não obriga o ente estatal ao custeio da coparticipação, pois tal imposição ampliaria, de modo indevido, o dever constitucional do Estado, transferindo-lhe obrigação de natureza contratual e extravasando os limites traçados pelo ordenamento vigente.

- A procedência do pedido original de condenação do ente público ao pagamento da coparticipação do plano privado carece de amparo constitucional e legal, razão pela qual se impõe a reforma da sentença.

IV. Dispositivo e tese.

- Preliminares rejeitadas. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Tese de julgamento:

"1. Não compete ao Poder Público arcar com custos de coparticipação contratual referentes a plano privado de saúde, sendo tal obrigação restrita às partes contratantes, e não decorrente do dever estatal estabelecido pela Constituição Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II; 196; 198; CPC/2015, arts. 319, 320, 487, I.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.25.000527-9/004, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. em 06.11.2025, p. em 13.11.2025; Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.237262-8/001, Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. em 21.08.2025, p. em 28.08.2025; Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.017700-0/003, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, j. em 12.07.2022, p. em 20.07.2022.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.23.343118-8/002, Rel. Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 27.08.2026, p. em 28.08.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Execução

Cumprimento de sentença - Proventos de aposentadoria - Pessoa idosa - Tema 79 do TJMG - Inaplicabilidade - Impenhorabilidade

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de proventos de aposentadoria. Dívida não alimentar. Medida excepcional. Pessoa idosa. Existência de outros meios executórios. Impenhorabilidade reconhecida. Recurso provido.

I. Caso em exame.

- Agravo de instrumento contra decisão que determinou a penhora mensal de 20% dos proventos de aposentadoria da executada, posteriormente reduzida para 10%, em cumprimento de sentença decorrente de dívida locatícia, com pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos rendimentos.

II. Questões em discussão.

- Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a penhora de proventos para pagamento de dívida não alimentar; (ii) estabelecer se a constrição preserva a subsistência digna da executada idosa; e (iii) determinar se a existência de outros meios executórios afasta a excepcional penhora da verba alimentar.

III. Razões de decidir.

- O art. 833, IV, do CPC protege os proventos de aposentadoria, e sua relativização exige demonstração concreta de excepcionalidade, proporcionalidade e preservação do mínimo existencial.

- O Tema 79 do TJMG estabelece apenas um limite máximo de 30% da renda líquida, sem autorizar automaticamente a penhora em percentual inferior.

- A existência de outra fonte remuneratória não comprova, por si só, que a constrição seja compatível com a subsistência digna, especialmente diante da condição de pessoa idosa e da natureza alimentar dos rendimentos.

- A existência de direitos hereditários já penhorados e de constrições em outros processos recomenda a utilização dos meios executórios menos gravosos antes da incidência sobre os proventos.

IV. Dispositivo e teses.

- Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. A penhora de verba salarial ou previdenciária para pagamento de dívida não alimentar exige fundamentação econômica individualizada e prova de que a medida preserva a subsistência digna do devedor.

2. O limite de 30% previsto no Tema 79 do TJMG constitui teto, e não presunção de tolerabilidade da constrição.

3. A existência de outros meios patrimoniais de execução afasta a penhora excepcional de verba alimentar enquanto não demonstrada sua insuficiência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, 805, 833, IV e § 2º, e 835.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.874.222/DF, Corte Especial; TJMG, IRDR nº 1.0182.16.001439-1/001, Tema 79; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.21.231186-4/002, Rel. Des. Octávio de Almeida Neves, 10ª Câmara Cível, j. em 09.06.2026; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.161348-8/001, Rel.ª Des.ª Cláudia Maia, 14ª Câmara Cível, j. 18.06.2024.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.21.006983-7/003, Rel. Des. Monteiro de Castro, 12ª Câmara Cível, j. em 03.09.2026, p. em 04.09.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Direito Civil - Usucapião

Ação de usucapião ordinário - Testemunha - Vínculo de parentesco - Informante - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Soma das posses - Prova - Vínculo familiar - Insuficiência - Improcedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de usucapião ordinária. Preliminar de cerceamento de defesa. Testemunha com vínculo de parentesco. Oitiva como informante. Regularidade. Ausência de prejuízo. Rejeição. Mérito. Não preenchimento dos requisitos do art. 1.242 do Código Civil. Inexistência de posse autônoma das autoras. Exercício possessório atribuído aos genitores. Impossibilidade de *accessio possessionis*. Ausência de transmissão possessória. Posse precária. Origem em ato de mera permissão ou tolerância. Art. 1.208 do Código Civil. Ausência de *animus domini*. Inexistência de justo título. Doação verbal de imóvel. Inidoneidade. Inadequação material da usucapião para solução de controvérsia sucessória. Necessidade de partilha no inventário. Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

- A oitiva de depoente com vínculo de parentesco direto com a parte, na condição de informante, não configura cerceamento de defesa, porquanto observa a disciplina do art. 447 do CPC e se insere no poder instrutório do magistrado, inexistindo nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

- A usucapião ordinária exige prova robusta de posse contínua, incontestada e exercida com *animus domini*, não se caracterizando quando o imóvel permanece sob a administração e custeio de terceiros, ainda que integrantes do núcleo familiar, sendo insuficiente a mera vinculação afetiva ou expectativa de futura titularidade.

- A *accessio possessionis* não se presume a partir do vínculo familiar, exigindo prova de efetiva continuidade e transmissão da posse, o que não se verifica quando o alegado antecessor permanece no exercício exclusivo da posse.

- A ocupação originada de liberalidade familiar configura ato de mera permissão ou tolerância, não induz posse *ad usucapionem* e afasta o *animus domini*, nos termos do art. 1.208 do CC.

- A doação verbal de imóvel não constitui justo título, por ausência de forma legalmente exigida, sendo inapta a fundamentar usucapião ordinária.

- A ação de usucapião não se presta à resolução indireta de controvérsias sucessórias, devendo a definição patrimonial ocorrer na via própria do inventário e partilha.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.25.484989-6/001, Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível, j. em 02.09.2026, p. em 04.09.2026).

Processo cível - Direito Civil - Responsabilidade civil

Indenização - Danos materiais - Sentença - Nulidade - Concessionária de serviço público - Responsabilidade objetiva - Sinalização de obras - Acostamento - Inexistência - Dano moral - Não comprovação - Denunciação da lide - Subcontratada de serviços - Ausência de juntada do contrato - Direito de regresso não demonstrado - Parcial procedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Colisão causada por falha na sinalização da pista. Sentença citra e extra petita. Nulidade reconhecida de ofício. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Inexistência. Subcontratada responsável pela obra. Denunciação da lide. Não cabimento.

- O art. 492 do CPC estabelece que deve haver correlação/congruência entre pedido e a sentença, sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido.

- O julgamento *citra petita* revela-se pela omissão do julgador em relação a pedido elaborado pela parte autora. Nesse caso, a decisão demanda integração, que pode ser realizada já na via recursal se a causa estiver em imediata condição de julgamento (art. 1.013, § 3º, inc. III, do CPC).

- A concessionária de serviços públicos responde objetivamente pelos danos causados aos respectivos usuários ou a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/1988.

- Consoante tese firmada pelo STF no julgamento de repercussão geral (RE nº 841.526/RS), mesmo em se tratando de ato omissivo, a responsabilidade civil da Administração Pública prescinde de averiguação do elemento subjetivo, devendo ser verificado o dever de indenizar sob o enfoque da "teoria do risco administrativo".

- Constatado que a concessionária de serviço público não procedeu à adequada sinalização de obras no acostamento, com a sinalização complementar a presença de cones, resta caracterizada a responsabilidade da concessionária e da subcontratada para a realização das obras.

- Não se cuidando de danos *in re ipsa*, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço lhe causou humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados, o que não restou demonstrado no caso.

- Ante a ausência de comprovação da existência de obrigação legal ou contratual de garantia, não estão presentes os requisitos necessários à procedência da denunciação da lide.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.25.413669-0/001, Rel.ª Des.ª Lílian Maciel 20ª Câmara Cível, j. em 27.08.2026, p. em 28.08.2026).

Câmaras Criminais

Processo criminal - Direito Processual Penal - Provas

Porto de arma de fogo de uso restrito - Busca veicular - Diligência realizada com fundamento em suposto nervosismo apresentado pelo réu - Prova ilícita

Ementa: Apelação criminal. Porte de arma de fogo de uso restrito. Sentença ausência de exame de tese defensiva. Não caracterização. Alegação de ilegalidade da busca pessoal veicular devidamente examinada. Busca pessoal/veicular. Diligência realizada com fundamento em suposto nervosismo apresentado pelo réu. Invalidade. Nervosismo que não constitui fundada razão. Prova ilícita. Absolvição.

- Se o magistrado respondeu, ainda que de forma sucinta, a tese defensiva, voltada para a nulidade da busca veicular realizada no automóvel do réu, não se pode cogitar na nulidade da sentença, por falta de exame de alegação defensiva.

- Tendo a busca veicular se fundado em meras impressões subjetivas de nervosismo do réu, sem outros elementos concretos indicativos de fundada suspeita, impõe-se reconhecer a ilicitude da prova obtida na diligência e não havendo nos autos prova independente demonstrando a responsabilidade penal do acusado, a absolvição é medida que se impõe.

V.v. - Apelação criminal. Porte de arma de fogo de uso restrito. Preliminar de nulidade da busca veicular. Afastamento. Abordagem amparada em fundadas suspeitas. Demonstração de nervosismo com a aproximação policial. Prefacial rejeitada.

- Verificada a existência de fundadas suspeitas a ensejarem a busca veicular dada a efeito em desfavor do apelante, notadamente pela demonstração de nervosismo ante a operação policial, não se há falar em nulidade da diligência.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0000.26.121645-1/001, Rel.ª Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, 2ª Câmara Criminal, j. em 27.08.2026, p. em 27.08.2026).

Processo criminal - Direito Processual Penal - Nulidades

Sentença penal - Incongruência entre a fundamentação e a parte dispositiva - Nulidade - Aplicação da Teoria da Causa Madura - Impossibilidade - Ausência de requerimento

Ementa: Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Cassação da decisão. Necessidade. Fundamentação em contradição com a parte dispositiva. Decisão anulada. Aplicação da teoria da causa madura. Impossibilidade. Ausência de requisição pelo recorrente. Recurso provido.

- É nula a sentença proferida em primeiro grau que contém incongruência entre a fundamentação e o dispositivo utilizado ("sentença suicida").

- Para que seja aplicada a Teoria da Causa Madura, é preciso que o recorrente, em suas razões recursais, requeira expressamente que o Tribunal dê provimento à Apelação e, desde logo, aprecie o mérito da demanda.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0000.25.479738-4/001, Rel. Des. Nelson Missias de Morais, 2ª Câmara Criminal, j. em 27.08.2026, p. em 28.08.2026).

Processo criminal - Direito Penal - Crimes contra honra

Crimes contra a honra - Redes sociais - Transmissão ao vivo - Imputação genérica - Expressão "corrupta" - Calúnia - Não caracterização - Crítica a órgão público - Reclassificação jurídica - Alteração da definição do fato - Injúria - Difamação - Condenação - Ação única com múltiplos crimes - Unidade de conduta

Ementa: Apelação criminal. Difamação. Calúnia. Injúria. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Dolo. Comprovação. Dosimetria. Exasperação. Consequências dos delitos. Confissão espontânea. Reconhecimento. Fração de aumento. Concurso formal. Número de infrações.

- Inexiste o cerceamento quando verificado que a defesa dispôs de prazo e oportunidade para se manifestar nos autos.

- O prejuízo concreto à defesa é indispensável para o reconhecimento de qualquer nulidade, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*.

- Para a caracterização da difamação exige-se o dolo específico de ofender a honra, assim como na calúnia, quando há imputação falsa de crime, e na injúria, quando se viola a dignidade ou o decoro. Para a caracterização dos delitos de calúnia, difamação e injúria, exige-se a vontade livre e consciente do agente em atingir a honra alheia. - As penas-base são exasperadas quanto as consequências dos crimes sobressaem à previsão legal e vão para além da pessoa da vítima, atingindo instituição de proteção à criança e juventude.

- A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida quando a versão do agente apresentada à autoridade policial admitindo os fatos serviu de fundamento na persuasão do julgador.

- Na hipótese de concurso formal de crimes, aumenta-se uma das penas idênticas de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; e 1/2 para 6 ou mais infrações.

- A configuração do crime de calúnia exige a falsa imputação de fato determinado definido como crime, não bastando a atribuição genérica de qualidade depreciativa relacionada à prática criminosa.

- A expressão "corrupta", quando desacompanhada da descrição de conduta concreta subsumível a determinado tipo penal, não configura calúnia, mas pode caracterizar injúria, por atingir diretamente a dignidade e o decoro da ofendida. - Mostra-se cabível a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, quando preservada integralmente a descrição fática constante da denúncia e alterada apenas a respectiva definição jurídica.

- A difamação pressupõe a imputação de fato determinado ofensivo à reputação. Manifestações genéricas de desconfiança ou descrédito acerca de órgão público, sem atribuição de comportamento concreto a pessoa determinada, não satisfazem as elementares do art. 139 do Código Penal.

- Mantém-se a condenação por difamação quando a manifestação atribui à agente pública comportamento funcional concreto e desabonador, apto a comprometer sua reputação perante terceiros.

- Ausente imputação de fato determinado ou ofensa individualizada à dignidade ou ao decoro das vítimas, impõe-se a absolvição por atipicidade, nos termos do art. 386, III, do CPP.

- Evidenciado que os delitos remanescentes foram praticados no curso de uma única transmissão ao vivo, inseridos em uma mesma sequência discursiva e ausentes elementos concretos indicativos de desígnios autônomos, incide a regra do concurso formal próprio.

- A diversidade dos tipos penais não impede a incidência de um único concurso formal, pois o art. 70 do Código Penal expressamente contempla a prática, mediante uma só ação, de crimes "idênticos ou não".

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0000.26.159240-6/001, Rel. Des. Cássio Salomé, 7ª Câmara Criminal, j. em 02.09.2026, p. em 03.09.2026).

Processo criminal - Direito Penal - Crime contra integridade física - Crimes contra a liberdade individual

Lesão corporal - Ameaça - Disparo de arma de fogo contra residência durante a madrugada - Testemunha ocular - Nulidade - Não ocorrência - Vítima falecida - Depoimento na fase policial - Validade - Prova - Laudo pericial - Testemunha Condenação - Pena - Dano moral - Fixação

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal culposa e ameaça. Condutas previstas nos artigos 129, § 6º, e 147, *caput*, ambos do Código Penal. Preliminar: nulidade do reconhecimento indireto da autoria. Rejeição. Ausência de testemunha ocular do exato momento do disparo. Irrelevância. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. Livre convencimento motivado. Crime de ameaça. Palavra da vítima. Contexto fático. Disparo contra a residência durante a madrugada. Idoneidade intimidatória. Depoimento de vítima falecida. Prova irrepetível. Validade. Condenação mantida. Lesão corporal culposa. Materialidade e autoria comprovadas. Abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto. Impossibilidade. Réu reincidente. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Descabimento. Indenização mínima. Art. 387, IV, do CPP. Pedido expresso. Valor proporcional. Honorários de defensor dativo. Fixação.

- A ausência de testemunha presencial do exato momento do disparo não acarreta nulidade, quando a autoria decorre da análise conjunta e coerente dos elementos probatórios constantes dos autos.

- O crime de ameaça não exige manifestação verbal expressa, bastando a prática de ato sério e objetivamente apto a incutir temor na vítima, sendo certo que o disparo efetuado contra a residência da ofendida, durante a madrugada e em contexto de desavenças anteriores, revela conduta idônea a atingir sua tranquilidade e liberdade psíquica.

- Comprovadas a materialidade e a autoria da lesão corporal culposa pelo laudo pericial e pelas declarações constantes dos autos, mantém-se a condenação.

- Na forma do disposto no art. 33 do Código Penal e em conformidade com a Súmula 269 do STJ, sendo o réu reincidente, ainda que condenado à pena de detenção inferior a 04 (quatro) anos, não poderá o apelante cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto.

- Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, independentemente do *quantum* de pena aplicada, tendo sido o delito praticado com ameaça e violência contra a pessoa e, ademais o apelante é reincidente em crime doloso, o que também impede da substituição da pena.

- Para fixação de indenização pela reparação dos danos causados à vítima deve haver pedido formal de qualquer das partes, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado, sendo certo que no presente caso o *Parquet* se manifestou expressamente quanto a esse ponto e o *quantum* indenizatório se baseou no prejuízo moral sofrido pela vítima, não havendo que se falar em seu decote ou redução.

(TJMG - Apelação Criminal nº 1.0000.26.078176-0/001, Rel.ª Des.ª Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal, j. em 02.09.2026, p. em 03.09.2026).

Câmaras Especializadas

Processo cível - Direito Civil - Direito de Família

Ação de guarda - Guarda compartilhada entre genitor e mãe socioafetiva - Vínculo socioafetivo consolidado - Prevalência sobre o poder familiar do genitor - Princípio do melhor interesse da criança

Ementa: Apelação cível. Direito de Família. Ação de guarda. Guarda compartilhada entre genitor e mãe socioafetiva (madrasta). Vínculo socioafetivo consolidado por mais de 7 anos. Prevalência sobre o poder familiar do genitor. Princípio do melhor interesse da criança. Ausência de comprovação de alienação parental. Revelia na reconvenção afastada por direito indisponível. Lar de referência no município de adaptação plena da criança. Manutenção da sentença.

- O vínculo socioafetivo consolidado entre a criança e a mãe socioafetiva, que exerceu a guarda de fato por mais de 7 anos com anuência inicial do genitor, deve ser preservado em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

- A revelia em ação que versa sobre direitos indisponíveis de criança não induz presunção de veracidade, cabendo ao juiz decidir com base no conjunto probatório.

- A alienação parental não se configura sem prova robusta de conduta dolosa e sistemática de desqualificação do genitor.

- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.25.057778-0/002, Rel.ª Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 28.08.2026, p. em 31.0.2026).

Processo cível - Direito Processual Civil - Nulidades

Ação de interdição - Interrogatório do interditando - Ausência de realização - Nulidade absoluta

Ementa: Apelação cível. Interdição/curatela. Preliminar. Interrogatório do interditando. Entrevista. Art. 751 CPC. Ausência de realização. Nulidade absoluta. Sentença anulada. Recurso provido.

- Tratando-se de processos de interdição/curatela, é obrigatória a realização de audiência de interrogatório do interditando, nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, o que não pode ser suprido por outro meio, inclusive por perícia técnica realizada nos autos.

- A entrevista tem por finalidade possibilitar ao juiz a formação de sua impressão pessoal a respeito da condição da pessoa que se busca interditar.

(TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.26.177145-5/001, Rel. Des. Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, j. em 27.08.2026, p. em 28.08.2026).

Supremo Tribunal Federal

Informativo 1.226. Publicação 31 de agosto de 2026. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1226.pdf.

Superior Tribunal de Justiça

Informativo 899. Publicação 1º de setembro de 2026. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0899.

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência, Biblioteca e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas. Sugestões podem ser encaminhadas para cojur@tjmg.jus.br.

Recebimento por *e-mail*
Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie *e-mail* para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores
Clique aqui para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.